



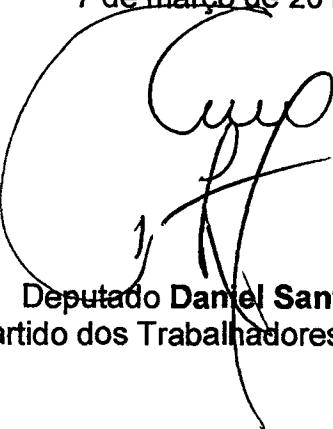
ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

INDICAÇÃO 45 /2018

A' sel
pt devida
15.03.2018
Presidente

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, Altera a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
7 de março de 2018


Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2018

Acresce o art. 21-A na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, para implantar o regime de teletrabalho entre os possíveis pelos servidores públicos civis do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o Artigo 21-A na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993:

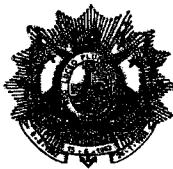
"Art. 21-A Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento específico de cada órgão ou entidade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"
07 de março de 2018

Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro
CEP 69.908-040 – Rio Branco
Fone: (68) 3212-4000



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

A utilização do sistema de teletrabalho, através do uso de escritório remoto (*home office*), tem apresentado excelentes resultados para empregadores da iniciativa privada e também recentemente no poder judiciário. Na iniciativa privada abrange desde pequenos empreendimentos até empresas do porte de *Google* e *Microsoft*, que assim otimizam o investimento em recursos materiais e humanos alocados em suas instalações físicas e lógicas, bem como do incremento de produtividade, tal modalidade também traz benefícios para o trabalhador, dispensado de se deslocar até a empresa onde trabalha e trabalhando dentro da sua realidade, cumprindo metas devidamente planejadas, observa-se a redução do número de veículos em deslocamento e consequente diminuição da degradação ambiental.

A Lei Federal Nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou a CLT para adequar essa nova modalidade de trabalho, com o seguinte teor: “*Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego*”.

No serviço público brasileiro, tem-se notícia de várias experiências de implantação de teletrabalho bem-sucedidas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Devido ao sucesso alcançado com servidores públicos, o Conselho Nacional de Justiça incorporou a matéria ao anteprojeto da nova Lei Orgânica da Magistratura, bem como editou a Resolução Nº 227 de 15/06/2016 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do poder judiciário.

No âmbito estadual, desde 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através da Resolução Nº 32 de 11 de outubro de 2017 também regulamentou o teletrabalho nas suas demandas inerentes, inclusive com disponibilização das informações no seu portal de transparência.



**ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen**

Neste sentido e em consonância com a necessidade de modernização das atividades laborais do serviço público estadual, encaminhamos o anteprojeto para apreciação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”

07 de março de 2018


Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)